

RESOLVE:

Art.1º. Instituir a obrigatoriedade do cadastramento das áreas com cultivo, empresas que desenvolvam atividades de comércio, beneficiamento, processamento e/ou industrialização e transporte Cacho de Fruto Fresco (CFF) de Palma de Óleo no Estado do Pará, conforme estabelecido no art.5º e art.7º da Lei Estadual nº 7.392/2010;

Art.2º. Instituir a Guia de Trânsito Vegetal - GTV, como mecanismo de rastreamento para fiscalizar o transporte de Cacho de Fruto Fresco (CFF) de Palma de Óleo no Estado do Pará, atestar a comprovação de origem e consolidar dados oficiais sobre a cadeia produtiva da Palma de Óleo, com base na Lei Estadual nº 7.392/2010, com base nas seguintes condições, documentos e responsabilidades:

1. Compete à Adepará:
2. a) implementar e fiscalizar a utilização de sistemas e ferramentas necessárias à obtenção dos resultados pretendidos no caput;
3. b) capacitar e orientar todas as partes para o uso adequado da ferramenta;
4. c) divulgar dados oficiais;
5. d) fiscalizar o transporte de CFF no Estado do Pará.

II.A inserção de dados e informações em sistemas de cadastro compete:

1. a) ao proprietário ou arrendatário de áreas dedicadas à produção CFF;
2. b) ao ocupante de boa-fé que, de forma mansa e pacífica, possua áreas dedicadas à produção de CFF, cuja posse ou domínio não seja objeto contencioso judicial ou administrativo. Enquanto perdurar a ação judicial somente com autorização judicial;
3. c) ao proprietário ou arrendatário de estabelecimento dedicado ao processamento, extração, refino ou industrialização CFF para a produção de óleo de palma.

III. Para realizar o cadastro é necessário inserir no sistema informações e anexar cópia dos seguintes documentos:

- 1) Identificação da pessoa física:
 - 1.Documento de identidade válido em território nacional;
 - 2.Cadastro de Pessoas Físicas.
- 2) Identificação da pessoa jurídica:
 - 1.Estatuto ou Contrato Social;
 - 2.Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - 3.Inscrição Estadual.
- 3) Localização:
 - 1.Declaração de e-mail e telefones válidos;
 - 2.Comprovante de endereço atualizado;
 - 4) Informações sobre o Estabelecimento Rural:
 - 1.No caso de propriedade rural produtora de CFF
 - (a) Área plantada
 - (b) Variedade plantada
 - (c) Ano do plantio
 - 2.No caso de estabelecimento dedicado a extração de óleo
 - (a) Capacidade da esmagadora em toneladas de CFF por hora
 - (b) Volume de CFF processado no ano anterior
 - (c) Volume de óleo de palma bruto produzido no ano anterior.
 - 5) Documentos do estabelecimento rural (qualquer um dos abaixo relacionados);
 1. Matrícula do Imóvel Rural, acompanhada de Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
 2. Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de Regularização Fundiária;
 3. Instrumento Particular de Compra e Venda registrado em Cartório;
 4. Certidão de Assentado expedida pelo INCRA;
 5. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/INCRA;
 6. Contrato de Concessão de Uso - CCU/INCRA;
 7. Carta de adjudicação;
 8. Alvará judicial;
 9. Formal de Partilha;
 10. Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários;
 11. Contrato de Parceria ou de Arrendamento;
 12. Cadastro de Agricultor Familiar (CAF);

Art.3º. O trânsito intraestadual de CFF no Estado do Pará deverá obrigatoriamente estar acompanhado da Guia de Trânsito de Vegetais (GTV), com base nos seguintes critérios:

I.Emissão com base nos cadastros de produtores existentes na Adepará, para a finalidade de atestar a origem da carga.

II.O cadastro do produtor/plantio/propriedade deverá ser atualizado a cada ano e os dados relativos à produção atualizada a cada movimentação de CFF.

III.O somatório do volume comercializado anualmente, conforme declarado nas GTVs por propriedade, não poderá ultrapassar a curva de produtividade estimada com base nos seguintes critérios:

1. a) Área plantada, demonstrada por ocasião do cadastro (A);
2. b) Idade dos plantios, igualmente, registrada no cadastro (I);
3. c) Curvas de produtividade em razão da área plantada versus idade dos plantios ($C = A \times I$).

Art. 4º. A emissão da GTV será feita pelo produtor ou servidor da Adepará habilitado para este fim, e atendendo obrigatoriamente aos requisitos a seguir:

1. Cada GTV deverá ser emitida para uma única origem (propriedade/estabelecimento/organizações de pequenos produtores), destino e finalidade;
2. É permitido o trânsito de CFF originado em propriedades diferentes em um único veículo, desde que, a carga de cada propriedade tenha a sua respectiva GTV;

• É permitido o trânsito de cargas de CFF de Palma de Óleo originárias de propriedades diferentes, em um único veículo, com uma única GTV consolidada, desde que estejam relacionados os números das GTVs de origem de cada carga, ou anexada uma cópia delas.

1. A cada emissão de GTV para transporte de CFF, será cobrado taxa no

valor equivalente a 0,9 Unidade de Padrão Fiscal (UPF) a cada 4 toneladas de CFF.

Art.5º. O prazo de validade da GTV será de até 07 (sete) dias, com base no parágrafo único, Art. 5º da PORTARIA Nº0380/2012-Adepará, contados da data da coleta do CFF até sua entrada na usina esmagadora/extratora. Parágrafo único. A GTV poderá ser substituída até a data de vencimento, mediante comprovação de problemas relacionados a:

1. a) Transporte;
2. b) Condições climáticas;
3. c) Bloqueio de vias;
4. d) Ocupação de áreas produtoras;
5. e) Alteração de rota e destino do CFF.

Art.6º. Caso haja necessidade de mudança do destino da carga, durante o trajeto, será obrigatório à emissão de uma nova GTV, informando o novo destino.

Art. 6º. Os transportadores de CFF serão obrigados a apresentar a GTV, ou as GTVs nas barreiras de fiscalização sanitárias fixas e móveis no interior do estado do Pará, e sempre que solicitada pelo agente do serviço oficial, que no ato deverá carimbar e assinar a guia autenticando a intercepção.

Art.7º. As pessoas físicas ou jurídicas identificadas no inciso II do Art. 1º, que realizarem a industrialização de CFF para produção de Óleo de Palma, deverão estar cadastradas, e manter seus cadastros atualizados junto à Adepará. No caso de fiscalização devem apresentar a relação de GTV de fornecedores e quantitativos de matéria prima necessários para elaboração do produto final.

Art.8º. Em caso de apreensão da carga de CFF o proprietário ou detentor será constituído seu fiel depositário, não podendo a Adepará ser responsabilizada pela deterioração dos produtos apreendidos.

Art. 9º. Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à Adepará a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições normativas desta PORTARIA.

Art. 10º. A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta PORTARIA e seus anexos, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 7.392, de 07.04.2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º. Esta PORTARIA entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se;

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO
DIRETOR GERAL

Protocolo: 1027763

PORTARIA Nº 6139/2023 DE 28 DE DEZEMBRO 2023

O Diretor-Geral da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 199, 201 e 205 da lei Estadual 5.810/94.

CONSIDERANDO a instauração de Processo de Sindicância, através da PORTARIA nº 5571/ 2023 de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.629 de 30/11/2023, referente ao Processo nº 2023/2309100.

CONSIDERANDO o ofício nº 2023/008 UCSPAD-ADEPARA, de 26/12/2023 o qual requer a prorrogação do prazo por mais 30 dias, devido à complexidade do feito e consequentemente permitir a conclusão do Processo pela Comissão Processante.

RESOLVE:

PRORROGAR o Processo de Sindicância, Instaurado através da PORTARIA nº 5571/2023 - ADEPARA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.629, referente ao Processo supracitado, conforme estabelece o art. 201, Parágrafo único da Lei nº 5.810/94 - RJU.

Registre, publique-se e cumpra-se

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO

Diretor-Geral

Protocolo: 1027685

PORTARIA ADEPARA Nº 6142/2023 DE 28/12/2023

Dispõe sobre a prevenção, o controle da disseminação das pragas dos citros no âmbito das áreas livres de cancro cítrico do estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ - ADEPARA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas nº 03, de 8 de janeiro de 2008, nº 53, de 16 de outubro de 2008, e nº 21 de 25/04/2018, todas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Considerando o crescimento significativo das culturas do gênero Citrus e a importância socioeconômica para o estado do Pará;

Considerando a ocorrência, em alguns estados do Brasil, das pragas Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), Pinta Preta (*Guignardia citricarpa*) e HLB (Greening) (*Candidatus liberibacter*);

Considerando o risco de introdução das referidas pragas quarentenárias, através da comercialização de frutas cítricas e material de propagação vegetativa no estado do Pará, procedentes de Estados com ocorrência dessas pragas;

Considerando a necessidade de proteger os polos citrícolas do estado do Pará e as Áreas Livres de Pragas de Cancro Cítrico do nordeste paraense e do oeste do Pará;

Considerando os objetivos, os princípios e as obrigações gerais estabelecidos na Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010;

Considerando a importância da prevenção da sanidade vegetal no Estado do Pará, estabelecida nos arts. 2º, inciso I, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei de Defesa Vegetal acima referenciada.

Considerando, finalmente, que a Agência Estadual de Defesa Agropecuária